

SILVA; José Erbeson Lemos da; SILVA, Daniel Eloi da. Lei 10.639/2003: duas décadas em vigor e suas contribuições para a construção de uma sociedade antirracista. **RESC Revista de Estudos SocioCulturais**, v.3, n.1, janeiro/julho de 2023, p. 38-48, ISSN 2764-4405.

LEI 10.639/2003: DUAS DÉCADAS EM VIGOR E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE ANTIRRACISTA

Law 10.639/2003: two decades in force and its contributions to the construction of an anti-racist society

José Erbeson Lemos da Silva¹
Daniel Eloi da Silva²

Resumo: A lei 10.639/2003 efetivou alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB N° 9.394/1996) e estabeleceu a obrigatoriedade da práxis sobre relações Étnico-raciais, bem como para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no ensino fundamental e médio. Tendo tais elementos por base, as escolas brasileiras têm desenvolvido e compartilhado práticas a fim de transformar, de modo gradativo, o então ensino tradicional, tornando-o mais diversificado, plural, e crítico, o que reflete, genuinamente, o contexto da população brasileira. O presente trabalho busca realizar uma abordagem histórico-jurídica sobre a Lei 10.639/2003; além de discutir acerca dos Direitos Humanos e diversidade cultural, tendo a lei 10.639/2003 como instrumento de promoção desta pauta; e analisar a construção educativa no que tange a diversidade, baseando-se nas disposições previstas nesse diploma legal. A pesquisa concluiu que a Lei 10.693/2003 é um forte instrumento político e pedagógico a fim de combater ao preconceito e à discriminação racial no âmbito educacional.

Palavras-Chave: Racismo; ensino; cultura; afro-brasileira; diversidade.

Abstract: The law 10.639/2003 made changes to the Law of Guidelines and Bases for National Education (LDB N° 9.394/1996) and established the obligation of praxis on Ethnic-racial relations, as well as for the teaching of Afro-Brazilian and African History and Culture in the Elementary and High School. Based on these elements, brazilian schools have developed and shared practices in order to gradually transform what was then traditional

¹ Mestrando em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Email: erbeson1@hotmail.com

² Mestrando em Ciências Sociais e Humanas pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Email: daniel123eloi@gmail.com

teaching, making it more diversified, plural, and critical, which genuinely reflects the context of the Brazilian population. The present work seeks to carry out a historical-legal approach on Law 10.639/2003; in addition to discussing about Human Rights and cultural diversity, having the law 10.639/2003 as an instrument of promotion of these questions; and analyzing the educational construction regarding diversity, based on the provisions foreseen in that legal diploma. The research concluded that Law 10.639/2003 is a strong political and pedagogical instrument in order to combat prejudice and racial discrimination in the educational field.

Keywords: Racism; teaching; culture; Afro-Brazilian; diversity.

INTRODUÇÃO

A lei 10.639/2003 demanda que a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana sejam abordadas na educação escolar e suas disposições devem ser cumpridas integralmente pelos sistemas de ensino. Os estudos sobre a temática já foram bastante significativos ao longo dos 20 anos de promulgação legal e houve diversas ações para que a lei seja devidamente efetivada no âmbito escolar. Existem compromissos corroborantes e relevantes contidos na disposição legal possibilitadores de uma conjuntura mais abrangente no âmbito crítico e contextual, nos quais: promover uma educação igualitária através da construção do conhecimento da História da cultura Afro-Brasileira, a reflexão crítica sobre a diversidade e o combate ao racismo no ambiente estudantil. Tendo tais elementos por base, o trabalho busca analisar quais foram as contribuições da Lei 10.639/2003 para a construção de um espaço escolar e para uma sociedade que possua como princípio norteador o repúdio ao racismo e a desestruturação do mesmo através do conhecimento.

O que impulsionou a realização do presente trabalho foi a contribuição para o debate da temática do racismo e seu combate no ambiente escolar através de legislações pertinentes para o ensino da cultura afro-brasileira e africana nos espaços escolares. Em relação ao Estado, sociedade civil e minorias lutando no orquestrar de leis e ações voltadas ao combate do racismo em uma sociedade totalmente estruturada com essa problemática violenta, havendo avanços no trato desses temas, e nisso procurou evidenciar como a sociedade em geral e o ambiente escolar encaram esse contexto. Tendo em vista tais aspectos, traz-se o elemento principal da discussão, que são os avanços promovidos no combate ao racismo através de lei 10.639/2003. Surge aqui indagações fundamentais com respeito à educação enquanto impulsionador de transformação social e cultural, como também instrumento de construção

e reconhecimento de um mundo plural e que repudia discriminações raciais.

A pesquisa possui como objetivo geral analisar as contribuições para a luta antirracista através da obrigatoriedade do ensino da cultura afro-brasileira e africana através da lei 10.639/2003. Como objetivos específicos buscou-se realizar uma abordagem histórico-jurídica sobre a Lei 10.639/2003; discutir os Direitos Humanos e diversidade cultural e analisar a construção educativa no que tange a diversidade, baseando-se nas disposições previstas nesse diploma legal. A metodologia empregada na presente pesquisa é de natureza qualitativa, do tipo exploratória, cujos instrumentos utilizados consistiram em revisão bibliográfica de livros, revistas online e artigos científicos, além de estudo sobre a legislação atual, compreendendo a Constituição Federal de 1988 e a lei 10.639/2003.

ABORDAGEM HISTÓRICO - JURÍDICA DA LEI 10.693/2003

As lutas políticas, históricas e sociais foram de extrema importância para o desenvolvimento de um projeto de igualdade racial na realidade social do Brasil. Esses movimentos desencadearam leis e outros instrumentos normativos que abordam relações étnico-raciais. As raízes dessas lutas se dão desde o período de escravidão de africanos entre 1530 e 1888, ano de abolição da escravatura. No entanto, as consequências desse contexto perduram. O que implica em uma situação negativa generalizada para muitas pessoas negras no país e nas realidades de escolas. No entanto, a realidade ardilosa de lutas e resistências impulsionou a promulgação de leis que se referem ao aspecto educacional, como é o caso da 10.639/2003, até nossa atual conjuntura.

De acordo com alguns autores, a educação foi um elemento que se levou em conta durante o processo de abolição do trabalho escravo. Era necessário que se formassem quadros de trabalhadores necessários à sociedade livre. Pode-se dizer que houve uma preocupação do poder público com a importância da educação como elemento de inclusão social. Mas tal inclusão, para os ex-escravos e seus descendentes, realizou-se de forma absolutamente marginal, pois constitui uma dualidade do ensino, representando as desigualdades entre dois grupos sociais. Havia uma escola para anteder à sociedade da época com suas necessidades e outra para os trabalhadores. Em outros termos: a escola diferente para públicos específicos nos quais uns têm acesso à riqueza material e os outros não (ROCHA, 2011, p. 17).

Apesar do fim do Império, a abolição do regime escravocrata e a instituição da República, com a Constituição de 1891, a inclusão dos negros na sociedade em geral e no âmbito educacional, em especial, foi significativamente restrita. Em tal época vigorava a ideia da supremacia

racial (proveniente do eurocentrismo) e do darwinismo social, que acabava por influenciar nas decisões político-educacionais do país e não concedia o direito ao acesso à educação tanto aos negros como a seus descendentes. Essas ideias findavam por levar em consideração questões relativas aos estereótipos e negavam diversos direitos que hoje são tidos como básicos para a população negra.

Os desafios para o negro na sociedade brasileira sempre foram muito significativos. A história mostra que a vida para estes grupos na nossa conjuntura histórica e social foi marcada por diversos sofrimentos e negações. Essas percepções se dão desde a escravidão, passando pela “liberdade” e atualmente manifestando-se no racismo velado (nem sempre), preconceitos e discriminações que os negros experimentam cotidianamente nas conjunturas socioespaciais. Os processos que culminaram na implementação de leis e demais disposições normativas que combatessem o racismo e a discriminação racial passaram por adversidades e resistências. Em todo esse processo, diversas leis foram elaboradas a fim de recuperar e garantir direitos fundamentais como à liberdade e igualdade para a população negra. Porém, todas as disposições legais que visavam conferir direitos aos negros foram alvo de protestos e embates por parte de uma estruturação social e de uma elite escravocrata que então detinha o poder.

O atual estágio de acesso à educação, que foi fruto de muitas manifestações e lutas de diversos movimentos sociais, garantiu o acesso a esse direito fundamental e consolidador de políticas educacionais em matéria de relações étnico-raciais. A Constituição de 1988 avançou nas questões raciais e reconheceu a multirracialidade presente na sociedade brasileira. Para além de tal reconhecimento, há diversos dispositivos constitucionais que repudiam o racismo e as discriminações de qualquer natureza.

Um exame perfunctório da Constituição Federal permite captar a aparente sinonímia com que as expressões discriminação lato sensu (arts. 3º, IV, e 227), discriminação stricto sensu (arts. 5º, XLI, e 7º, XXXI), distinção entre pessoas (arts. 5º, caput, 7º, XXXII, e 12, § 2º), diferença de tratamento (art. 7º, XXX), tratamento desigual (art. 150, II) e prática do racismo (art. 5º, XLII), são utilizadas, resguardada a ênfase conferida pelo constituinte à prática do racismo comparativamente a outras possíveis modalidades de discriminação, senão porque a criminaliza, atribuindo-lhe os gravosos estatutos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, também porque sujeita o infrator à mais severa das penas privativas de liberdade – a reclusão. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal consigna o repúdio ao preconceito; o art. 3º, IV, proíbe o preconceito e qualquer outra forma de discriminação (de onde se poderia inferir que preconceito seria espécie do gênero discriminação); o art. 4º, VIII, assinala a repulsa ao racismo no

âmbito das relações internacionais; o art. 5º, XLI, prescreve que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais; o mesmo art. 5º, XLII, criminaliza a prática do racismo; o art. 7º, XXX, proíbe a diferença de salários e de critério de admissão por motivo de cor, entre outras motivações, e finalmente o art. 227, que atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação e repudia o preconceito contra portadores de deficiência. (HÉDIO SILVA JÚNIOR, 2002, p. 13).

Esses avanços previstos constitucionalmente foram fundamentais para a criação de leis que tratam do combate ao racismo, bem como de instituições como a Fundação Cultural Palmares, cuja criação deu-se em 1988. Tem-se que a Lei foi considerada à época de sua promulgação como de caráter bastante “liberal”, segundo alguns setores da sociedade, o que evidencia o racismo estrutural como sendo aquele se estabelece na dimensão institucional, tendo em vista que a sociedade também é racista. Nesse sentido, as estruturas do Estado (sejam políticas, jurídicas, econômicas etc.), são inegavelmente construídas sobre o racismo, solidificando seu ordenamento cotidiano e validando a autopreservação que se estabelece entre brancos, como também a preservação/manutenção de privilégios, porque criam condições para prosperidade apenas de um determinado grupo. O resultado é que as instituições exteriorizam o racismo cotidianamente (ALMEIDA, 2009).

Após as manifestações nas casas legislativas do Congresso Nacional, o resultado foi uma lei resumida, com diversos vetos, a citar os mais marcantes: o que retirou da lei a possibilidade de participação do movimento negro na fiscalização de aspectos de implementação do texto legal, o que dificultou severamente a execução a contento dos dispositivos normativos; e veto ao § 3º do art. 26-A, que referia-se à possibilidade de 10% do conteúdo semestral ou anual fosse dedicado, nas disciplinas de História do Brasil e Educação Artística, no Ensino Médio, a temas relacionados à África e a aspectos culturais afro-brasileiros.

As Diretrizes Curriculares atestam a necessidade da criação de políticas que se estabeleçam a fim de reverter o padrão de exclusão de acesso ao ensino para a população negra, que teve esse direito negado ao longo da história educacional brasileira. Tendo em vista esses fatos, é de fundamental importância lembrar, no ambiente educacional, como a educação foi ofertada ao povo negro no Brasil. A Lei 10.639/2003 foi elaborada com a finalidade de combater o racismo, através, entre outros, do reconhecimento da cultura afro-brasileira e africana na fundação, constituição e desenvolvimento do Brasil. As disposições legais foram pensadas como instrumento de construção de uma cultura de respeito à diversidade cultural e social brasileira.

É de fundamental importância, para que as disposições legais sejam cada vez mais implementadas e executadas, que haja a adequada qualificação dos professores e dos administradores do sistema de ensino no que se refere às questões étnico-raciais, como também à produção de material didático de qualidade que aborde esses aspectos destinados aos docentes e educandos; e, não menos importante, o devido comprometimento dos entes federativos e sistemas educacionais em todas as esferas de governo para a execução integral de disposições legais.

A Lei 10.639/2003 é o resultado de lutas e evoluções constitucionais e legais que foram a base para que houvesse a sua criação, promulgação e publicação. E traz significativos avanços na promoção da desigualdade racial, em que pese tenha havido vetos em dispositivos relevantes de seu texto originário.

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE CULTURAL: LEI 10.639/2003 COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO

A abordagem constitucional e as teorias relativas ao estudo dos Direitos Humanos realizam uma distinção entre o que seria Direitos Humanos e o que seriam os Direitos Fundamentais. O primeiro diz respeito a um conjunto básico que são assegurados, indistintamente, no plano internacional. Já o segundo termo é pertinente a esse mesmo conjunto básico de direitos, só que garantidos no âmbito interno de cada Estado Soberano através de suas constituições. Pode-se evidenciar, a exemplo de tais direitos, o direito à vida, liberdade, igualdade, saúde, educação etc.

Quanto ao que se convencionou chamar “direitos humanos” são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Direitos humanos, por mais pleonástico que isso possa parecer, são direitos que possuímos pelo simples fato de que somos humanos (BOBBIO, 1992, p. 34).

Portanto, sem a garantia de tais direitos, é impossível que se promova a dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. O Estado deve promover também os chamados Direitos Sociais, que exigem do ente estatal um agir e fazer a fim de proporcionar instrumentos e direitos básicos que promovam que os indivíduos se desenvolvam de modo digno. Nesse sentido, a educação é importante instrumento para que as pessoas possam desenvolver sua autonomia nos mais variados aspectos e para que não permitam facilmente serem usadas como instrumentos para a consecução de fins de terceiros (sejam esses terceiros pessoas ou o próprio Estado), mas que

sejam consideradas como sujeitos ativos (KANT, 2009). A transformação social do indivíduo é realizada não apenas em sua natureza, mas principalmente em suas interações sociais. As relações que se estabelecem socialmente podem ser reprodutoras ou transformadoras. Nesse sentido:

O indivíduo é determinado e determinante, passivo e ativo. Ele se insere em um grupo social através da linguagem, que é um produto histórico e traz valores e significados presentes nesse grupo social, que é condição para o desenvolvimento de seu pensamento. Sendo também condição para a comunicação e desenvolvimento de suas relações sociais e de sua individualidade. Assim, na relação entre indivíduos, estes se transformam e também transformam seu próprio grupo (MONTEIRO, 2013).

Partindo-se do pressuposto que a escola é um lugar de aquisição e compartilhamento de conhecimentos, valores e princípios e que os professores são responsáveis por repassar esses conhecimentos, faz-se fundamental que o ambiente escolar seja munido de professores que sejam capacitados para agir no sentido de promover uma prática educacional e docente cidadã, que seja verdadeiramente transformadora do ser. O conhecimento deve ser pensado e propagado a fim de promover a igualdade de direitos e não-discriminação. A escola é o local onde se efetiva a formação da pessoa, sendo inegável que essa formação e os valores que ela possui é de fundamental importância na construção da identidade do próprio indivíduo. Nesse sentido, é necessária uma prática educativa que busque cada vez mais estimular e promover a diversidade, como também comportamentos que respeitem as características de grupos e minorias. O ambiente escolar deve ser o local onde não se pode admitir qualquer tipo de discriminação.

Paulo Freire entende a escola para uma educação libertária, na qual as práticas autoritárias sejam rejeitadas e que o docente seja um líder capaz de estimular a autonomia do estudante e sua responsabilidade. A educação vista como ato político, vê a escola inserida nas relações políticas sociais, onde o professor é a ponte para o conhecimento que implica na associação da realidade do educando. O educador deve estar em busca de aperfeiçoamento e atualização em relação às novas descobertas da ciência, das novas tecnologias e dos avanços da humanidade para garantir que a escola seja propositiva diante dos novos desafios que a sociedade enfrenta (FREIRE, 1993).

Essa organização colabora para que os educados associem os acontecimentos nas suas realidades por meio da vivência no dia a dia, possibilitando uma clareza mediante as temáticas adentradas pelo professor. A escola deve ser pautada nas realidades evidenciadas nos mais diversos contextos, promovendo associações e transformação das

desigualdades intrínsecas ao desenvolvimento histórico do Brasil. Por isso, uma educação que se associe nos moldes liberais voltadas na perspectiva mercadológicas é distinta das realidades evidenciadas nos rincões do Brasil e em determinados contextos uma própria hegemonia não hegemônica.

Em que pese não raro ali ocorrerem manifestações de violência, racismo e discriminações, a escola é também um espaço de superação, sendo um dos locais em que as representações sobre o negro são difundidas. É um importante espaço onde estas podem ser superadas (GOMES, 2003). Apesar de fatídicas realidades, a efetividade da lei no ambiente escolar revela avanços para a construção de uma sociedade menos desigual através da práxis. É nesse ambiente que, na prática pedagógica e compromisso da efetivação cada vez mais significativa do currículo, é possível repensar antigos hábitos pedagógicos a fim de trabalhar a temática das relações étnico-raciais. A capacitação continuada dos profissionais do magistério e de educação e nos temas que dispõe a lei 10.639/2003 é de fundamental importância para que possua cada vez mais efetividade e desconstrua preconceitos e discriminações de toda natureza no ambiente escolar, o que representa conquistas na matéria de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da população negra.

A CONSTRUÇÃO EDUCATIVA PARA A DIFUSÃO DA DIVERSIDADE À LUZ DA LEI 10.639/2003

O aspecto da diversidade é compreendido enquanto construção histórica, social, cultural e política das respectivas diferenças. Analisar as distinções requer compreender as relações com outros fatores, a citar: os desafios que se colocam entre políticas de igualdade e as de identidade, bem como o reconhecimento das peculiaridades, regionais e globais. Portanto, uma educação que se preste a valorizar a diversidade é dever não só daqueles que fazem parte da vivência escolar, mas também da sociedade e do Estado (BRANDÃO, 2009).

A Constituição Federal, em seu art. 205 prevê a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ter a sua promoção e seu incentivo com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, como também seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 210, por sua vez, prevê que devem ser fixados conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Tem-se que a escola foi pensada enquanto instituição educativa a fim de ser um canal para

transmitir as novas gerações elementos fundamentais para participação da vida social, conforme a divisão do trabalho, do poder e do saber. Sendo um espaço educativo rico: tem a excelente tarefa social de criar intencionalmente condições educativas para que possamos receber, desconstruir e reconstruir o mundo humano já construído (MENEZES, 2002).

Buscar uma educação igualitária e que combata discriminações no ambiente escolar requer políticas públicas que favoreçam e valorizem uma educação que contemple a História da África e dos povos negros. Tendo-se como base as disposições legais previstas na Lei 10.693/03, objetivou-se elaborar novas diretrizes curriculares e práticas pedagógicas que reconheçam verdadeiramente a importância dos Africanos e afrodescendentes para a formação, constituição e desenvolvimento da sociedade brasileira e sua riqueza cultural. Pode-se, portanto, afirmar que as disposições normativas em comento representaram um ponto inicial a fim de renovar a qualidade da educação brasileira e simbolizaram um importante avanço nas lutas contra o racismo.

Tivemos como desdobramento dessa política educacional, que é voltada para a diversidade étnico-racial, diversos documentos e disposições normativas que fomentaram a construção de um ambiente educacional que rejeite as discriminações raciais. Pode-se citar como exemplos: o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que tem como objetivo central a colaboração para que todo o sistema de ensino e as instituições educacionais cumpram as determinações legais com vistas a enfrentar todas as formas de preconceito, racismo e discriminação para garantir o direito de aprender e a equidade educacional a fim de promover uma sociedade mais justa e solidária; e o documento de Orientações e Ações para a Educação das Relações Étnico-Raciais, como um importante subsídio para o tratamento da diversidade na educação.

Este documento se apresenta como sendo de fundamental relevância para a construção de uma sociedade antirracista, que privilegia o ambiente escolar como um espaço fundamental no combate ao racismo e à discriminação racial. Pode-se concluir, portanto, que a lei em comento foi um importante passo para que houvesse a elaboração de mais dispositivos normativos, instruções e documentos que implementassem o repúdio ao racismo e fomentasse a promoção da diversidade e pluralidade que é marcante no contexto social brasileiro, mas que nunca foi abordada adequadamente no ambiente escolar.

CONCLUSÃO

A construção de uma sociedade e uma cultura que tenha uma postura de repúdio ao racismo e às discriminações em geral requer, muitas vezes, uma desenvoltura estatal que incentive a pluralidade de visões de mundo e uma postura crítica sobre determinados temas. Foram diversos os desafios até que houvesse a criação e promulgação da Lei 10.639/2003. Em que pese tais avanços, ainda é preciso haver mais discussões sobre a questão racial em nosso país; discussão essa que se estabeleça a fim de inserir todos os sujeitos no contexto social e escolar. É de fundamental importância avançar na discussão e criação de novos procedimentos didático-pedagógicos em que possa haver relações entre cultura, escola e diversidade étnica e cultural, tendo como norte a metodologia a fim de incluir a temática afro-brasileira no sentido de ser garantia de Direitos Humanos e Cidadania. Nesse aspecto, agentes de construção do conhecimento devem realizar contribuições para efetivar novas práticas pedagógicas, tendo por base a valorização à cultura com respeito às identidades, a fim de que haja a desconstrução das imagens negativas e depreciativas elaboradas a partir de uma visão preconceituosa acerca de grupos étnico-raciais situados em uma relação desigual de poder na sociedade brasileira. Nesse sentido, a pesquisa traz elementos que demonstram os avanços com o advento da Lei 10.639/2003, que foi o resultado de um processo histórico de lutas da população negra. Ainda há muito o que avançar na construção de uma sociedade e um ambiente escolar igualitário e menos excludente.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, 2003.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mai. 2023.
- MONTEIRO, Garcia. **O homem constrói ou é construído pela sociedade**. 2013. São Paulo: Ímpetos, 2013.
- DE ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança**. Paz e Terra, 1993.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Martin Claret, 2009.

ROCHA, R. M. de C. **Educação das relações étnico-raciais: pensando referenciais para a organização da prática pedagógica**. Belo Horizonte: Mazza Edições. 2011.

SILVA JR., Hédio. **Direito de Igualdade Racial**. Ed. Juarez de Oliveira, 2002.